



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Adm. Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Deficiente e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Amb. e Prot. Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

### PROJETO DE LEI Nº 1.123/2020

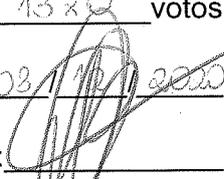
Às Comissões, em 08/12/2020

ASSUNTO: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Anotações:

Regeneramento nº 112/2020 - única votação - aprovado na sessão Ordinária de 08/12/2020, por 13 votos a 0.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>08 / 12 / 2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: 



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1123 / 2020**

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$237.000,00(duzentos e trinta e sete mil reais) para reforço de dotações orçamentárias na LOA/2020, conforme abaixo discriminadas.

ÓRGÃO	UNIDADE	FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DESPESA	DESCRIÇÃO	FONTE RECURSO/APLICAÇÃO	VALOR
02	07	12	361	0004	2051	3339039.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	101/2001	37.000,00
02	08	04	123	0001	0007	3329021.00	Juros sobre a Dívida por Contrato	100/1001	20.000,00
02	09	15	451	0013	2602	3329021.00	Juros sobre a Dívida por Contrato	100/1001	40.000,00
02	11	10	303	0002	2161	3339032.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	102/3000	140.000,00

**Art. 2º** Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior será utilizado como recurso a anulação das dotações abaixo discriminadas no valor de R\$237.000,00 (duzentos e trinta e sete mil reais);



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

ÓRGÃO	UNIDADE	FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO/ ATIVIDADE	ELEMENTO DESPESA	DESCRIÇÃO	FONTE RECURSO/ APLICAÇÃO	VALOR
02	07	12	365	0004	2041	3339039. 00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	101/2001	37.000,00
02	08	04	123	0001	2058	3339035. 00	Serviços de Consultoria	100/1001	60.000,00
02	11	10	303	0002	2159	3339030. 00	Material de Consumo	102/3000	90.000,00
02	11	10	122	0003	2152	3339032. 00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	102/3000	50.000,00

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 30 de novembro de 2020.

  
Rodrigo Modesto  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dionísio Pereira  
1º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI Nº 1.123, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020**

Autoriza a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$237.000,00 (duzentos e trinta e sete mil reais) para reforço de dotações orçamentárias na LOA/2020, conforme abaixo discriminadas.

ÓRGÃO	UNIDADE	FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO/ ATIVIDADE	ELEMENTO DESPESA	DESCRIÇÃO	FONTE RECURSO/ APLICAÇÃO	VALOR
02	07	12	361	0004	2051	3339039.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	101/2001	37.000,00
02	08	04	123	0001	0007	3329021.00	Juros sobre a Dívida por Contrato	100/1001	20.000,00
02	09	15	451	0013	2602	3329021.00	Juros sobre a Dívida por Contrato	100/1001	40.000,00
02	11	10	303	0002	2161	3339032.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	102/3000	140.000,00

Art.2º - Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior será utilizado como recurso a anulação das dotações abaixo discriminadas no valor de R\$237.000,00 (duzentos e trinta e sete mil reais);

ÓRGÃO	UNIDADE	FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO/ ATIVIDADE	ELEMENTO DESPESA	DESCRIÇÃO	FONTE RECURSO/ APLICAÇÃO	VALOR
02	07	12	365	0004	2041	3339039.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	101/2001	37.000,00
02	08	04	123	0001	2058	3339035.00	Serviços de Consultoria	100/1001	60.000,00
02	11	10	303	0002	2159	3339030.00	Material de Consumo	102/3000	90.000,00
02	11	10	122	0003	2152	3339032.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	102/3000	50.000,00



Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 30 de novembro de 2020.

Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.



RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal



Ricardo Henrique Sobreiro  
Chefe de Gabinete



Júlio César da Silva Tavares  
Secretário Municipal de Administração e Finanças



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa, o Projeto de Lei nº 1.123/2020 que "Autoriza a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64".

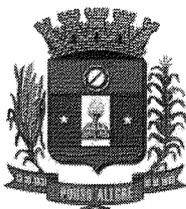
O projeto de lei visa o reforço de dotações orçamentárias na LOA/ 2020.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.



Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**Impacto Orçamentário Financeiro**

**Projeto de Lei nº 1.123 de 08 de Dezembro de 2020**

**Abertura de Crédito Suplementar**

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	100%
Exercício 2021:	Não se aplica.
Exercício 2022:	Não se aplica.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital  
TAVARES:53272692649 por JULIO CESAR DA SILVA  
9 TAVARES:53272692649

Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, de 08 de Dezembro de 2020.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital  
TAVARES:53272692649 por JULIO CESAR DA  
SILVA TAVARES:53272692649

Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.123/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$237.000,00 (duzentos e trinta e sete mil reais) para reforço de dotações orçamentárias na LOA/2020, conforme abaixo discriminadas. (vide tabela do P.L.)

O *artigo segundo (2º)* dispõe que para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior será utilizado como recurso a anulação das dotações abaixo discriminadas (vide quadro do Projeto) no valor de R\$237.000,00 (duzentos e trinta e sete mil reais);

O *artigo terceiro (3º)* aduz que se revogam as disposições em contrário. O *artigo quarto (4º)* que esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 30 de novembro de 2020.

#### **FORMA**

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:



*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

## INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

*Art. 45 – São de **iniciativa privativa do Prefeito**, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: **XII - os créditos especiais**.*

*Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;*

## COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;*

*I - autorizar: a) a abertura de créditos;*

*Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

A proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de **Nelson Nery Costa**, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; (grifo nosso)*



Acerca do interesse local:

*Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.*

(CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini, in Direito Administrativo, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780:

*Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.*

(...)

*A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).*

(...)

*O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. (grifo nosso).*

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni acerca do controle orçamentário, in Orçamento Público, 7ª edição, Atlas, páginas 234 e 235:

*O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas.*

(...)

*Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81:*

*O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.*

*Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).*



## REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei. Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

### QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.123/2020**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
OAB/MG nº 102.023

*Ana Clara de Andrade Ferreira*  
Estagiária



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 166 DE 2020

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1123/2020, QUE “, QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4320/64.**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar o Poder Executivo abrir crédito suplementar, no valor de R\$237.000,00 (Duzentos e trinta e sete mil reais) para reforço de dotações orçamentárias na LOA/2020.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1123/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1123/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.

  
**Dionísio Ailton Pereira**  
Relator

  
**Bruno Dias**  
Presidente

**Rafael Aboláfio**  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.



## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

### RELATÓRIO

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei nº 1.123/2020** que dispõe sobre a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43, da Lei nº 4.320/64, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artigo 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei tem como fim reforçar as dotações orçamentárias na LOA/2020.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

### CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.123/2020.**

Vereador Leandro Morais  
Presidente

  
Vereador Bruno Dias  
Relator

Vereador Oliveira  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

(Parecer \_\_\_/2020)



Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

### RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 1.123/2020**”, de autoria do Executivo que, “**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.320/64**”. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A Comissão de Administração Pública, após análise e discussão, constatou que o Projeto de Lei nº 1.123/2020, tem como objetivo atender reforço de dotações orçamentárias na LOA/2020.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO



O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO E LEI Nº 1.123/2020.**

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário